AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.524 - SP (2019/0094215-0)

AGRAVANTE	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906 GUILHERME SILVA CHACON - DF054159
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA - SP073834 FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE E OUTRO(S) - SP270368 DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

DECISÃO

Siemens Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 2059240-32.2013.8.26.0000, que determinou a citação de pessoa jurídica diversa, mediante mandado a ser cumprido através da agravante.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, por entender pela taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, prevista no art. 1.015 do CPC/2015, nos termos da seguinte ementa (fl. 211):

> Agravo de Instrumento – Licitação e contrato administrativo – Ação de reparação de danos causados ao erário – Inconformismo diante de decisão que determinou a expedição de mandado de citação de suposta pessoa jurídica diversa da arrolada nos autos – Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses previstas no rol taxativos do art. 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 231).

Siemens Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação dos arts. 11 e 489, II, do CPCP/2015, defendendo a nulidade da decisão agravada, ante a ausência de motivação, conforme reconhecido no próprio acórdão objurgado.

Sustenta ofendido os arts. 239 e 485, IV e §3º, do CPC, ante a possibilidade de reconhecimento de ofício da matéria objeto do agravo, por tratar-se de pressuposto de validade do processo – regularidade da citação.

Aponta contrariedade dos arts. 115 e 653 do Código Civil; e 26, 27, I, 237, 238, 242, 256, e 260 do CPC/2015, pois é empresa distinta da empresa **Siemens AG**., não sendo, a ora recorrente, representante, procuradora, administradora, preposta ou gerente da mesma, a qual deveria ter sido regularmente citada.

Argui, ainda, violados os arts. 203 e 1.015 do CPC/2015, sob fundamento de que o ato judicial que determina a citação possui natureza decisória, bem como ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra o *decisum* monocrático, ante a ausência de taxatividade do rol elencado no referido dispositivo legal.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 305-317), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 321-322), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A matéria deduzida no presente recurso está relacionada à interpretação extensiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 para a interposição de agravo de instrumento, considerando que o Tribunal *a quo* assim entendeu (fls. 213-214):

> Nesse contexto, a fim de determinar se o recurso de agravo de instrumento é cabível ou não, incumbe verificar apenas se a decisão impugnada enquadra- se numa das hipóteses do artigo 1.015 do NCPC, assim redigido:
>
> > "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> > I - tutelas provisórias;
> > II - mérito do processo;
> > III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> > IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> > V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> > VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> > VII - exclusão de litisconsorte;
> > VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> > IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> > X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> > XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> > XII - (Vetado);
> > XIII - outros casos expressamente referidos em lei."
>
> Como se vê, a decisão que determina a expedição de mandados

citatórios (fls. 101), além de não possuir conteúdo propriamente decisório, não se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente estabelecidas pela legislação, motivo pelo qual o recurso de agravo não reúne condições de ser conhecido.

Nesse panorama, a situação se amolda àquela tratada nos REsp n. 1.696.396-MT e REsp n. 1.704.520-MT, apreciada sob o rito dos recursos repetitivos e vinculado ao Tema n. 988/STJ.

Na ocasião, firmou-se a tese de que:

> O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
>
> 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
>
> 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
>
> 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
>
> 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
>
> 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente

exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ao tratar do julgamento dos recursos repetitivos, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seus arts. 1.030, 1.040, II, e 1.041, *verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; [...]

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior,

> na forma do art. 1.036, § 1º.
>
> § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.
>
> § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Dos dispositivos acima transcritos, denota-se que cabe ao Ministro Relator, com o julgamento do paradigma, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, prestigia-se o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia que estabelece ser de competência dos Tribunais de origem, de forma exclusiva e definitiva, a adequação do caso em análise à tese firmada no julgamento de recurso repetitivo, de modo a inviabilizar a interposição de qualquer outro recurso subsequente a esta Corte que trate da mesma matéria.

O referido entendimento restou assentado no art. 34, XXIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a atribuição de competência ao relator para "determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis".

No mesmo diapasão, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO.
>
> 1. Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos sobre a mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõem os arts. 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp 729.327/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 05/02/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
>
> 1. Em havendo a matéria sido julgada sob o rito dos recursos repetitivos, no caso tema nº 667, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041

do CPC

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 523.985/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator